



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.422 - SP (2009/0186138-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : ROGÉRIO TADEU MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON APARECIDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROGÉRIO TADEU MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE RECURSO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 597.133/RS, firmou entendimento no sentido de que os julgamentos de recursos por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por magistrados de primeiro grau convocados, não violam o princípio constitucional do juiz natural.
2. *Habeas corpus* denegado, em juízo de retratação, a teor do que disciplina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, com a cassação da liminar antes concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.422 - SP (2009/0186138-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ROGÉRIO TADEU MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON APARECIDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROGÉRIO TADEU MACEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JEFFERSON APARECIDO DE AZEVEDO, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a apelação interposta pelo Ministério Público.

Sustenta a impetrante, em síntese, a nulidade do julgamento da apelação, interposta pelo MP, porque realizado por órgão composto majoritariamente por juízes convocados.

O pedido de liminar foi deferido (fl. 173/174).

Com parecer ministerial pela denegação da ordem (fl. 179/185).

O Ministério Público Federal interpôs Agravo Regimental, que foi improvido, em 16/3/2010, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 204/211), ensejando a interposição de Recurso Extraordinário (fls. 214/227).

O Ministro Ari Pargendler, então Vice-Presidente desta Corte, determinou, em 8/6/2010, o sobrestamento do Recurso Extraordinário, nos termos do art. 328-A do RISTF, até o julgamento da controvérsia, pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 236).

Com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 597.133/RS, com repercussão geral, cujo acórdão foi publicado no DJe de 5/4/2011, concluindo que não ofende o princípio constitucional do juiz natural, o julgamento de recurso por órgãos fracionários de Tribunais compostos por Juízes convocados, o Ministro Felix Fischer, então Vice-Presidente, determinou, em 24/10/2011, a remessa dos autos ao Relator, para os fins do art. 543-B, § 3º, do Código de processo Civil (fl. 241).

Novas informações vieram aos autos, datadas de 27/3/2013 (fls. 261/264), onde consta que foi certificado o trânsito em julgado em 30/5/2011, porém, em consulta à folha de antecedentes, não se verificou registro da expedição de mandado de prisão em decorrência da condenação imposta nos autos.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJSP, constata-se que, embora tenha sido concedida a liminar, não consta novo julgamento da apelação pela autoridade coatora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.422 - SP (2009/0186138-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Dispõe o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil que, *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

Assim, com o julgamento do mérito do RE 597.133/RS, com repercussão geral, impõe-se reapreciar o presente *habeas corpus*.

Prevalecia nesta Corte, anteriormente, o entendimento de que o julgamento realizado por órgão fracionário, composto única ou em maioria por juízes convocados, padecia de vício de nulidade absoluta, por violar o princípio do juiz natural, bem como os arts. 93, III, 94, e 98, I, da Constituição Federal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 597.133/RS (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/4/2011), julgado sob o regime de repercussão geral, decidiu que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, voto por denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente concedida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0186138-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 148.422 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10152007

50070512191

990080038559

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGÉRIO TADEU MACEDO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFFERSON APARECIDO DE AZEVEDO

ADVOGADO : ROGÉRIO TADEU MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.